

DOQ 846

LEI N.º 1530 , DE 03 DE JULHO DE 2020.

AUTOR: VER. JOÃO PEDRO LEMOS

“PRIORIZAR O ATENDIMENTO AOS IDOSOS, PORTADORES DE DEFICIÊNCIA E GESTANTES, EM HORÁRIO INTEGRAL NOS ESTABELECIMENTOS EM FUNCIONAMENTO PERMITIDOS POR LEI, EM VIRTUDE DA PANDEMIA OCACIONADA PELO COVID-19”.

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados APROVOU e eu SANCIONO a presente Lei:

Art. 1º. Os estabelecimentos mencionados no artigo 9º., §1º., I a VIII, do Decreto Executivo Municipal n.º 2.503, de 16 de abril de 2020, instalados no âmbito geográfico do município de Queimados e que exerçam as atividades de mercado, padaria, mercearia, hortifruti, aviário, açougue, peixaria e estabelecimentos congêneres à venda de alimentos, materiais de limpeza e higiene pessoal, farmácias; borracharia, autopeças, chaveiros e oficinas mecânicas; *petshops* e clínicas veterinárias; provedores de *internet*; postos de gasolina; estabelecimentos destinados a venda de material de construção, ferragem e equipamento de proteção individual e bancas de jornal deverão, obrigatoriamente, prestar atendimento prioritário àqueles que se enquadrem na categoria de idosos para fins legais, assim entendidos os maiores de 60 (sessenta) anos, portadores de necessidades especiais e gestantes, com a finalidade de preservação e proteção efetiva da saúde pública e individual destas mesmas pessoas, na qualidade de direito público subjetivo coletivo, em virtude da pandemia ocasionada pelo COVID-19.

Parágrafo único. O atendimento prioritário aludido no *caput* deste artigo ocorrerá de forma integral durante todo o horário de expediente dos referidos estabelecimentos e nos dias da semana nos quais houver funcionamento, inclusive, nos dias feriados, sábados e domingos.

Art. 2º. Os estabelecimentos mencionados no artigo anterior deverão editar e adotar normas internas para que se cumpra de forma efetiva e fielmente o determinado por esta lei.

Art. 3º. O direito à prioridade de atendimento previsto no artigo 1º. desta lei é extensivo a eventuais acompanhantes dos maiores de 60 (sessenta) anos, portadores de deficiência física e gestantes, por

ocasião de suas compras, aquisições e acesso aos serviços mencionados.

Art. 4°. Eventuais infrações às determinações desta lei serão apuradas na forma da legislação penal vigente, podendo o infrator incorrer nas cominações legais previstas, em especial no crime do artigo 330 do Código Penal Brasileiro, respeitando-se as esferas de atuação, atribuição e competência da polícia judiciária e do Ministério Público.

Art. 5°. Esta lei possui caráter transitório e temporário, podendo, a qualquer tempo e a critério do Poder Legislativo, ser revista para a efetivação de acréscimos, supressões ou alterações, podendo ocorrer até mesmo a sua ordinária revogação em virtude da extinção ou decretação do término da pandemia, tudo conforme as Recomendações emanadas dos organismos internacionais.

Art. 6°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE FRANÇA VILELA
P R E F E I T O